

Objeto: Concurso Público – Análise de novas nomeações

Órgão/Entidade: Prefeitura de Araruna Responsável: Wilma Targino Maranhão

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIAÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 03209/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06530/10 que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Araruna/PB, no exercício de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAIS E CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos agentes de combate à endemias abaixo relacionados:

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	José de Arimateia do Nascimento	170	021/2012	1085
02	Paulo Marcos da Silva Fontes	18º	020/2012	1084

2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de outubro de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA PRESIDENTE CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO REI ATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06530/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Araruna/PB, no exercício de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos.

No relatório inicial a Auditoria opinou no sentido de que fosse notificado o chefe do Poder Executivo para se pronunciar a cerca das seguintes falhas detectadas:

- 1. Não houve o envio de uma série de documentos, restando assim, prejudicada a análise acerca da legalidade dos atos admissão e do concurso como um todo;
- 2. Não apresentação da comprovação da Publicação do Edital;
- 3. Não comprovação da divulgação do Edital;
- 4. Não previsão de Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada como uma das etapas, de caráter eliminatório para os candidatos ao cargo de Agente de Combate às Endemias;
- 5. Estabelecimento de vagas destinadas a deficientes em percentual inferior ao legalmente exigido (5%), ficando a sugestão de que seja feito um levantamento do percentual de portadores de deficiência, existentes no quadro de pessoal do Município, a fim de considerar a necessidade ou não de suprir o quadro de servidores municipais com portadores de deficiência;
- 6. Estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o art. 27 da Lei 10.741/03;
- 7. Não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos de diversos cargos;
- 8. Previsão no Edital de mera expectativa de direito à nomeação aos candidatos classificados, contrariando jurisprudência do STJ;
- 9. Não envio do relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso;
- 10. Não envio de exemplares das provas aplicadas para todos os cargos;
- 11. Não houve o envio de qualquer portaria de nomeação dos servidores aprovados pelo certame;
- 12. Não envio de uma série de atos de admissão de servidores aprovados pelo concurso, mas que constam na folha de pagamentos;
- 13. Nomeação de servidores para cargo diverso dos quais os mesmos foram aprovados pelo certame.

A Prefeita, Sra. Wilma Targino Maranhão foi notificada e apresentou defesa, às fls. 99/670.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu pela nova notificação à gestora pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1) Não envio dos seguintes documentos:
- Leis Municipais, devidamente publicadas em órgão oficial de imprensa que disponham sobre a criação dos cargos ofertados pelo edital do certame ou que estipulem o quantitativo de vagas existentes no quadro de pessoal do município;



- Ato constitutivo da comissão de realização do concurso, devidamente publicado em órgão oficial de imprensa;
- Homologação do resultado final e sua publicação.
- 2) Não previsão de Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada como uma das etapas, de caráter eliminatório, para os candidatos ao cargo de Agente de Combate às Endemias;
- 3) Estabelecimento de vagas destinadas a deficientes em percentual inferior ao legalmente exigido (5%);
- 4) Desrespeito à ordem de classificação na nomeação dos candidatos.

A Responsável foi novamente notificada e apresentou novos documentos às fls. 692/830.

O Órgão Técnico examinou a documentação encaminhada pelo gestor e assim se pronunciou: foram sanadas as falhas existentes nos autos, porém, foram constatadas novas falhas referentes ao certame, quais sejam: nomeação de servidores em número superior ao de vagas criadas pela Lei 001/2009 e não envio dos atos de admissão ocorridos em decorrência dos Editais de Convocação 10/2010 e 11/2010. Acrescentou ainda, pela necessidade de que a Prefeita do Município determine a realização de um estudo comparativo entre todos os atos de admissão ocorridos até então, em decorrência do concurso público em exame e os atos de admissão constantes nos presentes autos, relacionados no item 5 do relatório às fls. 672 a 689 e no item 2.4.1 do presente relatório, e, ao final, encaminhe a este Tribunal, para fins de registro, todos os atos de admissão por ventura ainda não encaminhados.

Novamente notificada, a Prefeita encaminhou defesa as fls. 848/957, a qual foi analisada pela Auditoria concluiu pelo saneamento das falhas anteriormente constatadas e pelo surgimento de novas irregularidades:

- 1) não estão comprovada a desistência de candidatos classificados para os cargos de auxiliar de serviços gerais (69°, 71°, 73° a 76°, 81°, 82° e 84° a 87° lugares), motorista (17°, 18°, 20°, 21°, 24° e 25° lugares), médico clínico geral (1° lugar), médico do PSF (7° lugar) e farmacêutico (1° lugar);
- 2) não foi encaminhado o resultado final para os cargos do magistério, o que prejudicou a análise das admissões.

Outra vez notificada, a gestora apresentou documentos de fls. 971/1029.

A Equipe Técnica ao analisar a nova documentação apresentada chegou à seguinte conclusão: as irregularidades até então pendentes nos autos foram sanadas, porém, houve surgimento da falha referente ao não encaminhamento das portarias de admissão das candidatas Andréia Ribeiro Pereira, Maria da Conceição Ursulino dos Santos e Aray Fernandes Fonseca, classificadas, respectivamente, em 69º, 74º e 86º lugares para o cargo



de auxiliar de serviços gerais, e, Cláudia Rosemary Fernandes Daniel, classificada em 52º lugar para o cargo de Professor A.

Novamente notificada a Responsável apresentou os esclarecimentos às fls. 1040/1049.

O Órgão Técnico de Instrução analisou os esclarecimentos e concluiu pelo saneamento da irregularidade até então pendente nos autos, bem como pela aptidão ao registro dos atos de nomeação constantes no item 5 do relatório às fls. 672 a 689, no item 2.4.1 do relatório às fls. 836 a 838, no item 3 do relatório às fls. 959 a 966 (exceto dos cargos do magistério, que constam corretamente no relatório às fls.1031 a 1036) e nos itens 2.2 e 3 do relatório às fls.1031 a 1036. E ainda pela inclusão nos itens 3.1 e 3.2 do relatório às fls. 1031 a 1036, dos números das portarias de admissão das servidoras relacionadas no item 2 deste relatório.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito.

Na sessão do dia 18 de dezembro de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR LEGAIS E CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria às fl. 672/689, 836/838, 959/966 e 1031/1036, com as observações do seu último relatório e arquivar os presentes autos.

Ato contínuo, foi anexado aos autos o Acórdão AC2-TC-01084/15, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, entre outras coisas, "ENCAMINHAR cópia da presente decisão", bem como dos documentos de fls. 421/422 aos autos do Processo em análise para análise das nomeações dos candidatos a agente de combate de endemias, José de Arimateia do Nascimento (17º lugar) e Paulo Marcos da Silva Fontes (18º lugar).

A Auditoria, ao analisar a documentação, concluiu que não estava comprovada a desistência dos candidatos classificados do 13º ao 16º lugar e não constava o ato de prorrogação do concurso público, cuja homologação foi publicada em 01 de dezembro de 2009, com prazo de validade vencido em 30 de novembro de 2011.

Notificada a Sr^a Wilma Targino Maranhão apresentou defesa conforme DOC TC 52547/15, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pelo saneamento das irregularidades até então pendentes, bem como pela aptidão ao registro dos atos de admissão relacionados às fls. 1116.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito.

É o relatório.



PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Da análise efetuada pela Auditoria deste Tribunal, constata-se que as nomeações dos agentes de combate à endemias, aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura de Araruna, foram realizadas dentro da normalidade.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE LEGAIS E CONCEDA o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria às fl. 1116;
- 2) ARQUIVE-SE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de uutubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo Relator